



RMLP

Nº 70057748014 (Nº CNJ: 0499428-26.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO.  
MANUTENÇÃO DO USO DO NOME DE CASADA.  
POSSIBILIDADE.**

1. Já se encontra sedimentado o entendimento jurisprudencial de que não mais se verifica a culpa pela dissolução do matrimônio para fins de apuração dos direitos daí decorrentes.
2. Logo, como atributo da sua personalidade, pode a virago permanecer fazendo uso de seu nome de casada, já que assim optou. Princípios da imutabilidade do nome e da segurança jurídica.

**APELO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70057748014 (Nº CNJ: 0499428-  
26.2013.8.21.7000)

COMARCA DE CAPÃO DA CANOA

L.C.P.C.

APELANTE

..

V.M.S.C.

APELADO

..

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ.**



RMLP

Nº 70057748014 (Nº CNJ: 0499428-26.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2014.

**DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,**  
**Relator.**

## **RELATÓRIO**

**DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)**

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIS CARLOS P. C., inconformado com a sentença de procedência proferida nos autos da ação de divórcio ajuizada por VERA MARIA S. C.

Sustenta, em suma, que o divórcio se deu em razão do agir culposos da apelada, que, junto com a filha, registraram falsa ocorrência policial, a qual ensejou contra si uma medida protetiva por violência doméstica, culminando no seu afastamento da residência, asseverando que, por conta disso, não pode a apelada manter o sobrenome de casada.

Requer, assim, o provimento do apelo (fls. 58/62).

Sem a apresentação de contrarrazões (fl. 64, verso), os autos foram remetidos a esta Corte, opinando a Procuradoria de Justiça pelo provimento do reclamo (fls. 67/68).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.



RMLP

Nº 70057748014 (Nº CNJ: 0499428-26.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

## VOTOS

### DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)

Eminentes colegas, conheço da apelação, que é própria, tempestiva e dispensada de preparo (benefício da gratuidade de justiça deferido à fl. 56).

Objetiva o recorrente, no caso, que a ex-esposa retorne a utilizar o nome de solteira, sustentando que ela foi culpada pela falência do casamento.

Com a devida vênia pela compreensão em sentido diverso, não merece prosperar a pretensão do insurgente.

Inicialmente, registro que há muito está sedimentado o entendimento jurisprudencial de que não mais se verifica a culpa pela dissolução do matrimônio para fins de apuração dos direitos daí decorrentes (como é o caso, por exemplo, do dever de prestar alimentos, da partilha de bens, de guarda dos filhos).

Como é sabido, o nome é definido como um atributo que identifica a pessoa, incorporando-se à sua personalidade, vigorando, por isso, os princípios da imutabilidade do nome e da segurança jurídica, os quais somente podem ser afastados, excepcionalmente e de forma motivada, nas hipóteses legalmente previstas (como, por exemplo, nos casos dos artigos 55, parágrafo único; art. 58, parágrafo único, da LRP), do que não cuida a espécie.

Sobre o tema, ensinam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que *“a regra geral é a manutenção do nome adquirido pelo casamento, somente podendo ser retirado com o consentimento do titular*



RMLP

Nº 70057748014 (Nº CNJ: 0499428-26.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*(daquele que modificou o nome quando da celebração do matrimônio). Ou seja, adquirido o sobrenome pelo casamento (ou pela união estável), haverá imediata incorporação à personalidade do titular, somente podendo lhe ser retirado com a sua anuência. Ocorre, com isso, uma absoluta e completa desvinculação da culpa pela dissolução do matrimônio com a manutenção do nome de casado”.*

Explicitam, ainda, que *“esta solução foi prestigiada pela disciplina da dissolução do casamento imposta pela Emenda Constitucional 66/10, que, facilitando a obtenção do divórcio, afastou a possibilidade de discussão de culpa pela ruptura da conjugalidade e terminou por tornar não recepcionado pelo novo sistema constitucional o art. 1.578 do Código de 2002 que, outrora, permitia, ainda que em caráter excepcional, a perda do sobrenome de casado. Assim, nos divórcios consensuais ou litigiosos, o cônjuge que mudou o nome optará se permanece, ou não, utilizando o sobrenome de casado, não mais sendo possível retirá-lo contra a sua vontade. A solução merece aplausos porque o nome é direito de personalidade e, como tal, incorpora-se à personalidade de quem o modificou pelo casamento. Assim, passa a ser nome próprio, e não mais do outro consorte”<sup>1</sup>.*

Logo, sob esse prisma, o pedido da virago, de permanecer utilizando o nome de casada, merece acolhimento, assim como decidido na origem.

Nesse sentido, alinhio:

APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. GUARDA DO FILHO.  
MANUTENÇÃO DO USO DO SOBRENOME DE CASADA.  
PRERROGATIVA DA MULHER. ESPECIFICIDADE DO

---

<sup>1</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 242/243.



RMLP

Nº 70057748014 (Nº CNJ: 0499428-26.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

CASO QUE MAIS JUSTIFICA O USO DO NOME DE FAMÍLIA DO VARÃO. 1. GUARDA DO FILHO. O menino conta 06 anos de idade, tem cidadania brasileira e russa, e vive distante do Brasil há exatos cinco anos. Nunca para cá voltou e tampouco esteve com o pai uma única vez neste tempo. Neste contexto, se é lamentável a perda de convivência estreita com o pai e seus familiares, não é difícil estimar o quanto danoso seria ser privado do contato materno e do convívio com os amigos e familiares para ser trazido a terra tão distante. O sofrimento, a insegurança, o estranhamento absoluto, tudo agravado pela dificuldade de comunicação (a criança não fala português e os familiares brasileiros não falam russo). Tomada a situação fática e confrontados os direitos do pai, da mãe e da criança, e considerando o melhor interesse do menino, a toda a evidência maior lesão à sua segurança emocional, bem estar e desenvolvimento haverá se ele for retirado da guarda materna e da vida familiar na Rússia para ser trazido ao Brasil, passando a viver com o pai que aqui reside em estado distante dos demais membros de sua família. Os atos de amor são também atos de renúncia e exigem dos adultos superação, compreensão e busca de alternativas que ao mesmo tempo promovam o contato do pai com o filho, sem, contudo, retirá-lo de perto da mãe. 2. **USO DO NOME DE CASADA. Manter o nome de casada ou voltar ao nome de solteira é uma prerrogativa da mulher, pois diz com seu patrimônio pessoal, com um direito de personalidade seu, como consta do § 2º do art. 1.571 do CCB.** E, no caso específico destes autos, mais razão há para que IULIA permaneça usando o nome de família do varão, pai de seu filho, para assim manter a identificação familiar entre ela e a criança. **NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70049895386, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Luiz Felipe Brasil Santos, 30/08/2012) [grifei]

SEPARAÇÃO LITIGIOSA. ALTERAÇÃO DE NOME, GUARDA E PARTILHA. **DIREITO DA VIRAGO À MANUTENÇÃO DO NOME DE CASADA, VEZ QUE INVIÁVEL A PERQUIRÇÃO DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DO MATRIMÔNIO (CC, ART. 1.578).** MANUTENÇÃO DA GUARDA MATERNA COMO FORMA DE MELHOR ATENDER O INTERESSE DO MENOR. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA IGUALITÁRIA DAS DÍVIDAS E BENS AMEALHADOS NA VIGÊNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL. EXCLUSÃO DE BEM HAVIDO POR UM DOS CÔNJUGES POR DOAÇÃO. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70038227815, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Luiz Ari Azambuja Ramos, 04/11/2010) [grifei]



RMLP

Nº 70057748014 (Nº CNJ: 0499428-26.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

APELAÇÃO. DIVÓRCIO. PARTILHA. INCLUSÃO DE BEM. NOME DE SOLTEIRA. De rigor incluir na partilha o saldo que existia em uma conta-poupança até a data de separação de fato, porquanto se trata de bem evidentemente comum, já que as partes eram casadas pelo regime da comunhão universal. **O retorno ou não ao nome de solteiro é uma opção de quem adotou o nome do outro cônjuge ao casar. Por isso a apelante, que adotou o sobrenome do ex-marido, deve permanecer utilizando o nome de casada, porque ela assim optou.** DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70031028640, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Rui Portanova, 17/09/2009)

**ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao apelo.

**DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RUI PORTANOVA** - Presidente - Apelação Cível nº 70057748014, Comarca de Capão da Canoa: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIZ AUGUSTO DOMINGUES DE SOUZA LEAL